

**Clausulas que acompanham o decreto  
n. 33.319, desta data**

- I -

A São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto celebrado com o Governo Federal ou dos que venha a celebrar com os governos dos Estados, prevalecendo sempre esses contractos, quacsquer que sejam os termos e intelligencia das disposições dos respectivos estatutos.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

Fica dependente da autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglês e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

## OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

A traducção infra-escripta é conforme com o original anexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Traducção e original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905.—O traductor publico, *E. Hollender.*

## TRADUÇÃO DO ORIGINAL ANNEXO

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Memorandum de associação e regulamentos*

A todos que estes virem, eu, John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, pelo presente certifico que as assignaturas H. Gore subscritas ao pé das inclusas cópias do *memorandum* de associação e dos regulamentos da São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited, respectivamente, são na verdade do proprio puinho e escripto de Herbert Gore, que está devidamente autorizado a certificar e assignar tæs cópias pelo official do registro das sociedades anonymas. Certifico mais que os referidos *memorandum* de associação e regulamentos da dita companhia estão registrados no cartorio do registro de sociedades anonymas, conforme prescreve a lei,

Em fé e testemunho do que ponho o meu signal e sello de officio.

Datado em Londres aos dezenove dias de outubro do anno de Nossa Senhor de mil novecentos e quatro.

J. W. P. Jauralde, tabellão publico, (Via-se ao lado o sello do tabellionato.)

Seguiam-se o reconhecimento na mesma data da firma deste tabellão pelo consul do Brazil em Londres F. Alves Vieira e o reconhecimento em onze de novembro de 1904 da firma deste consul pelo delegado fiscal interin do Thecesso Federal em São Paulo; tudo sobre os sellos e com as formalidades legaes. (*Nota do traductor.*)

## Tradução

Registrado 35.028 — 27 de abril de 1903

COMPANHIA LIMITADA

*Memorandum de Associação da São Paulo (Brazilian) Railway Company Limited*

Memorandum de associação

1. O nome da companhia é *The São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia terá sua séde na Inglaterra.

3. Os fins a que se destina a companhia são: em primeiro lugar, construir, manter e fazer funcionar uma linha ferrea que comece em um ponto conveniente da cidade de Santos ou circunvizinhança, passe perto da cidade de S. Paulo e termine na cidade de Jundiahy ou perto della, tudo no Estado de S. Paulo, Brazil; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funcionar ramaes de linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de comunicação no Brazil, em connexão com a linha ferrea principal; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, dirigir e fazer funcionar telegraphos electricos ou de outra especie nas linhas ferreas, estradas, canaes e outros meios de comunicação ou ligação com elles; fazer accordos com outras companhias ou particulares para explorar, abrir, administrar e fazer funcionar minas de carvão e de pedras communs e preciosas, bem como de minerios e substancias terrosas, fosséis, metálicas e mineraes, tudo no Brazil, e tambem arrendar, vender, negociar e dispor dos mesmos; introduzir no Estado de S. Paulo colonos e artistas laboriosos e uteis; observar, cumprir e obter os beneficios de concessões e garantias de juros ou dividends e outros lucros respectivamente, já realizados ou que se realizarem mais tarde, e os contractos e convenções já feitos ou que mais tarde se fizerem com o Governo Federal do Brazil, com o governo do Estado de São Paulo e com outras autoridades federaes, estaduaes ou locaes do Brazil e nelle residentes, em referencia a qualquer das empresas da companhia; construir, comprar, arrendar, adquirir, manter, administrar e fazer suencionar qualquer linha ferrea futura e outras obras no Brazil, como proprietaria, como concessionaria, ou mediante contracto de trategamento com os proprietarios ou concessionarios delas e realizar qualquer emprehendimento e operações futuras; fazer, adoptar e levar a effeito qualquer prolongamento e augmento das empresas da companhia, conforme esta de tempos em tempos julgar expedito; e para o fim de adquirir quaequer outras linhas de estrada de ferro ou obras capazes de serem usadas em ligação com ellas, como ramaes ou prolongamentos das linhas da companhia, bem como para o fim de obte a direcção delas, tomar e possuir ações e outras obrigações de qualquer companhia que possuir ou que se formar para adquirir os mesmos titulos; e a execução de tudo quanto a companhia de tempos em tempos julgar accessorio ou conducente à consecução dos fins acima, respectivamente.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de £ 2.000.000 em dinheiro inglez, dividido em 100.000 ações de £ 20 cada uma e sujeito a ser aumentado.

O capital foi aumentado por especial resolução datada de 12 de outubro de 1896 a £ 4.000.000.

Pelo presente certificamos que o impresso acima é uma cópia verdadeira do *memorandum de associação da São Paulo (Brazilian) Railway Company, limited*, conforme foi alterada por especial resolução da companhia, apresentada e confirmada re-

spectivamente em 2 e 17 de dezembro de 1902 e homologada por sentença da Alta Corte de Justiça, Divisão da Chancellaria, datada de 16 de abril de 1903.

Datada aos 27 dias de abril de 1903.—*Armitage & Chapple*, 18 Bishopsgate Street Within E. C., advogados da dita companhia.

Nós, cujos nomes e residencias abaixo se leem, desejamos constituir-nos em companhia, segundo os termos deste memorandum de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de ações do capital da companhia, lançado em frente dos nossos respectivos nomes:

| Nomes e residencias dos subscriptores | Numero de ações tomadas por cada subscriptor |
|---------------------------------------|--|
|---------------------------------------|--|

|   |           |
|---|-----------|
| Robert A. Heath.....  | 100 ações |
| J. Henry Reynell de Castro, de Manchester, King Street, 86..... | 100 »     |
| Benjamin Cohen, New Court, St. Shithin's Lane..                 | 1.000 »   |
| John Samuel, 32 Parke Lane.....                                 | 1.000 »   |
| M. B. Sampson, 13 Lombard Street.....                           | 100 »     |
| Stephen Sleigh, South Norwood.....                              | 50 »      |
| Stephen Busk, 12 Pancras Lane.....                              | 50 »      |
| Frederick de Lisle, 1 Gresham House.....                        | 200 »     |
| M. S. Collings, 1 Gresham House.....                            | 100 »     |
| Martin R. Smith.....  | 200 »     |

Testemunha das assignaturas de Joseph Henry Reynell de Castro, Benjamin Cohen, John Samuel, Marmaduke Blake-Sampson.—*Stephen Sleigh*.—*South Norwood*.

Testemunha das assignaturas de Stephen Sleigh, Stephen Busk, Frederick William de Lisle e Manger Smith Collings.—*J. Brend Batten*, advogado.—*32, Great George Street*, Westminster.

Testemunha das assignaturas de Robert Amadeus Heath e Martin Ridley Smith.—*J. Brend Batten*.

Datado aos vinte e douis dias de dezembro de mil oitocentos e cincuenta e nove.

Cópia verdadeira.—*H. Gore*, pelo official do registro das sociedades anonymas.

REGISTRADO — 42.085 — 21 DE MAIO DE 1903

*Resoluções especiaes da São Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, aprovadas em vinte e nove de abril de 1903, confirmadas em vinte de maio seguinte*

Resoluções especiaes aprovadas em assembléa geral ordinaria da *São Paulo (Brazilian) Railway Company* devidamente convocada e reunida em Terminus Hotel — Cannon Street, na cidade de Londres, na quarta-feira 29 de abril de 1903, confirmadas na assembléa geral extraordinaria da companhia, tambem devidamente convocada e reunida no escriptorio da companhia—111 Gresham House Old Broad Street, na mesma cidade, na quarta-feira, 20 de maio de 1903.

1. Desda a confirmação destas resoluções, os estatutos da companhia e todas as suas alterações e additamentos, feitos segundo resolução especial, serão revogados e annullados como de facto o são de ora em deante. Contudo, esta revogação não atingirá a validade do augmento de capital nem de qualquer outro acto, negocio ou causa feita ou praticada em virtude dos ditos estatutos.

2. Os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente com o fim de authenticalos, serão tidos e havidos de ora em deante como regulamentos da companhia, em lugar e com a exclusão de todos os regulamentos existentes.—*Wm. H. Mony*, secretario.

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Octagesima Setima Assembléa Geral Ordinaria, reunida em 29 de abril de 1903*

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.—*M. G. Megaw*, presidente.

SÃO PAULO (BRAZILIAN) RAILWAY COMPANY, LIMITED

*Assembléa Geral Extraordinaria reunida em 20 de maio de 1903*

São estes os regulamentos apresentados á assembléa e assignados pelo presidente para o fim de identificação.—*M. G. Megaw*, presidente.

Regulamentos da São Paulo (Brazilian) Railway Company, Limited, adoptados pelas Resoluções Especiais da Companhia, aprovados em 29 de abril de 1903 e confirmados em 20 de maio do mesmo anno

Fica resolvido o seguinte :

#### I — PRELIMINARES

1.<sup>o</sup> As disposições contidas no quadro A da primeira lista annexa ás leis de companhias de 1862, não serão applicaveis a esta companhia; e sómente as seguintes disposições passarão a ser o regulamento da companhia, em substituição e excluindo todos os regulamentos existentes até 20 de maio de 1903.

2.<sup>o</sup> Na redacção destes artigos as seguintes palavras terão respectivamente as significações que abaixo lhes são indicadas, salvo havendo no texto alguma causa contraria a elles :

a) palavras designando sómente o numero singular, incluirão tambem o plural; e vice-versa;

b) palavras designando sómente o genero masculino, incluirão tambem o feminino;

c) palavras designando sómente pessoas, comprehendendo corporações;

d) «Resolução Especial» e «Resolução Extraordinária» terão as significações que lhes são respectivamente indicadas na lei das companhias de 1862 (arts. 51 e 129);

e) «mez» significará o mez do calendario.

#### II — CAPITAL

##### 1—Ações

3.<sup>o</sup> O capital da companhia é de £ 4.000.000, dos quais £ 3.000.000 em ações ordinárias e £ 1.000.000 em ações preferenciais não cumulativas de 5 %.

4.<sup>o</sup> No caso de liquidação da companhia, os portadores das ações preferenciais terão o direito de receber por inteiro, do activo da companhia, as quantias pagas sobre taes ações, com prioridade sobre os direitos dos portadores de ações ou títulos ordinários a serem pagos de qualquer quantia relativa a tales ações ou títulos porém os portadores dos títulos preferenciais não terão direito a qualquer reclamação sobre os bens do activo.

No caso de ser reduzido o capital, as quantias pagas ou creditadas sobre as ações ou títulos ordinários, serão cancelladas antes das quantias pagas ou creditadas sobre os títulos preferenciais. Cada espécie de título será respectivamente classificado para os fins de dividendo, pelo modo abaixo declarado.

5.<sup>o</sup> A importância pagável a pedido, sobre cada ação da companhia, oferecida à subscrição pública, não será inferior a 5 % do valor nominal da ação.

5.<sup>o</sup> As ações do capital da companhia podem ser distribuídas ou de outra qualquer forma dispostas, por qualquer consideração, a quaisquer pessoas e sob os termos e condições, tudo conforme determinar a directoria, que poderá, ao emitir quaisquer títulos, fazer ajuste com os portadores de tales ações, quanto a diferenças na importância das chamadas a pagar e quanto ao tempo de realizar tales chamadas.

7.<sup>o</sup> Si diversas pessoas forem registradas como co-portadoras de alguma ação, as responsabilidades decorrentes recahirão igual e solidariamente sobre todas ellas.

8.<sup>o</sup> A companhia não será responsável, nem poderá ser compelida, mesmo que tenha aviso, a reconhecer de qualquer forma, algum fideicomisso ou outros direitos relativos a alguma ação ou quaisquer títulos, a não ser o direito absoluto do portador respectivo então registrado ou outros direitos no caso de transmissão dos títulos, pela forma aqui mencionada.

9.<sup>o</sup> Os fundos da companhia não serão empregados na compra das suas próprias ações ou títulos, nem serão emprestados sob garantia delles.

10. No se lancarem ações á praça a companhia poderá pagar uma comissão a qualquer pessoa que subscrever ou concordar em subscrever condicionalmente ou não qualquer numero de ações da companhia, ou que agenciar ou concordar em agenciar subscriptores, condicionalmente ou não, para qualquer numero de ações da companhia. Talavia, a comissão pagável ou que se combinar pagar, quer seja da do capital ou entregue em ações, não excederá de vint por cento do valor nominal das ações, sobre as quais a comissão for paga ou se combinar pagar. A Companhia poderá também pagar correTAGENS. Os poderes conferidos à companhia por este artigo, podem ser exercidos pela directoria.

#### 2.—Certificados de ações e títulos

11. Cada membro terá livre de pagamento, direito a um certificado dado com o sello communum da companhia, especificando as ações tomadas, a quantia paga e o numero de títulos subscriptos por elle.

12. O certificado de ações ou títulos registados em nome de diversos portadores, será entregue ao que figurar em primeiro lugar no Registro de Membros.

13. Si um certificado vier a estragar-se pelo uso, destruir-se ou perder-se, poderá ser reformado mediante pagamento de um shilling (ou menos, conforme a companhia em assemblea geral estipular), sujeito a indemnização com ou sem garantia, conforme a directoria julgar conveniente; e depois das provas do certificado ter-se estragado, destruido ou extraviado, serem consideradas satisfactorias pela directoria.

#### 3—Chamadas sobre ações

14. A directoria poderá, quando convier (subordinada aos termos sob que as ações tenham sido emitidas), fazer as chamadas que julgar necessarias, relativas a todas as entradas não realizadas pelos membros sobre as suas ações, contanto que, para cada chamada, seja dado aviso de 21 dias, ao menos, e que nenhuma chamada exceda a um quarto do valor nominal de qualquer ação, ou que seja pagável dentro de dous meses depois que se tornou pagável a ultima chamada precedente. Cada membro será responsável pelo pagamento das chamadas assim feitas, bem como pelo pagamento ás pessoas e no tempo e lugar designados pela directoria, de qualquer quantia devida pelas ações sujeitas ás respectivas condições de rateio. As chamadas poderão ser annulladas, ou adiado o tempo fixado para o pagamento dellas, a juizo da directoria.

15. Uma chamada será considerada feita quando for aprovada a resolução da directoria autorizando-a.

16. Si alguma chamada relativa a qualquer ação, ou qualquer dinheiro pagável sobre alguma ação sujeita ás condições de rateio, não for paga até o dia marcado para o pagamento, o portador ou a pessoa a quem coube tal ação em rateio, será responsável pelo pagamento dos juros sobre a dita chamada ou dinheiro, desde o respectivo dia até que seja realmente paga á razão de 10 % ao anno, ou á taxa inferior que for fixada pela directoria.

17. Si a directoria julgar conveniente, poderá receber de qualquer membro que queira pagar adeantado, além das quantias realmente chamadas, todo ou parte do dinheiro não pago sobre algumas das ações tomadas por elle; porém este pagamento adeantado extinguirá, até onde elle abrange, as responsabilidades existentes, relativas ás ações sobre as quais elle for recebido. Sobre os dinheiros assim pagos adeantados, ou sobre as quantias que de tempos em tempos excederem á importância das chamadas então feitas sobre as ações em relação ás quais foi feito o mesmo adeantamento, a directoria poderá pagar juros á taxa que for combinada entre elle e o membro que pagar adeantado.

#### 4—Transferencia e transmissão de ações e títulos

18. A transferencia de qualquer ação ou título da companhia será feita por escrito, na forma commun e usual, e assignada pelo outorgante e outorgado. As ações e títulos de classes diferentes não serão transferidos por um mesmo instrumento sem o consentimento da directoria. Para o registro de qualquer transferencia será paga á companhia uma taxa que parecer razoável á directoria, não excedente a dous shillings e seis pence.

19. A directoria poderá, sem allegar qualquer razão, recusar-se a registrar a transferencia de ações não integralizadas, feita a alguma pessoa que ella considerar incapaz, ou feita por algum membro em debito, pessoal ou solidariamente, ou que esteja sujeito a qualquer responsabilidade para com a companhia; poderá, igualmente recusar registrar qualquer transferencia de ações integralizadas ou de títulos, feita a menores ou mentecaptos.

20. O instrumento da transferencia será entregue á Companhia, acompanhada do certificado das ações ou títulos nelle mencionados, e das provas que a directoria possa exigir sobre o direito do transmittente; e á vista delle e do pagamento da competente taxa de transferencia, ressalvado o direito da directoria, já mencionado, de recusar o registro, o outorgado será registado como membro quanto ás ditas ações ou títulos retendo a companhia o instrumento de transferencia.

A directoria poderá dispensar a exhibição do certificado, á vista de prova bastante de se ter elle perdido ou estragado.

21. Os executores ou testamenteiros de um membro falecido que não seja co-portador, bem como no caso de morte de um co-portador, o sobrevivente, ou sobreviventes, serão reconhecidos pela companhia unicamente como proprietarios das ações ou títulos apresentados em nome do membro falecido, mas nada do que aqui se contém será considerado de modo a eximir a herança do extinto portador do titulo, de qualquer responsabilidade sobre as ações subscriptas por elle juntamente com outras pessoas.

22. Qualquer pessoa que suceder no direito a alguma ação ou título, em consequencia de morte ou falecimento de algum membro, ou por outra qualquer forma que não seja por transferencia, poderá, sujeita às regras supra mencionadas, ser registada como membro, à vista do certificado da ação ou título e das provas que forem dirigidas pela directoria; também poderá, em lugar della mesma ser registada, transferir tal ação ou título, sujeita às mesmas regras.

Por qualquer registo previsto nas condições desto artigo, será paga à companhia uma taxa conforme a directoria determinar, não excedendo a dous *shillings* e seis *pence*.

#### 5—Onus sobre ações

23. A companhia terá o primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as ações não integralizadas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagáveis em relação ás mesmas, para garantia das importâncias devidas (inclusive as das chamadas feitas mesmo que não se tenha vencido o tempo marcado para o seu pagamento), e das responsabilidades existentes para com a companhia por parte do seu portador registrado ou de algum dos seus co-portadores registrados; e poderá fazer efectivo esse direito de retenção, pela venda ou confiscação de todas ou de algumas das ações sobre as quais o mesmo enus pezar: com a condição de que tal confiscação não será feita senão no caso de débito ou responsabilidade cujo valor teuha sido fixado, e que sómente serão confiscadas tantas ações quantas os examinadores das contas da companhia certificarem ser o equivalente de tal débito ou responsabilidade, segundo a cotação do mercado na occasião.

#### 6—Confiscação de ações e cessão por abandono de ações e títulos

24. Si algum membro deixar de pagar, no dia fixado para o seu pagamento, qualquer chamada ou dinheiro pagável sob as condições de rateio de uma ação, a directoria poderá em qualquer tempo, enquanto a mesma não for paga, expedir-lhe um aviso pedindo para pagar-a, bem como os juros correspondentes e as despezas em que a companhia tenha incorrido em consequencia do não pagamento.

25. O aviso designará um outro prazo não menor de sete dias, a contar da expedição do aviso, dentro do qual tal chamada ou outros dinheiros, e todos os juros e despezas acrescidos por motivo do não pagamento, terão de ser pagas, designando também o logar em que o pagamento deverá ser feito (o logar assim designado será o escritório registrado da companhia ou algum outro em que usualmente são pagáveis as chamadas); e mencionará que no caso de não pagamento até o dia e no logar marcado, a ação da qual é devido esse pagamento, ficará sujeita a ser confiscada.

26. Si as intimações do aviso, na forma acima, não forem attendidas, a ação sobre que versar tal aviso poderá em qualquer tempo, antes de ser feito o pagamento das importâncias devidas, com os juros e despezas, ser confiscada por uma resolução da directoria para esse efeito.

27. Qualquer ação confiscada será considerada de propriedade da companhia, e poderá ser conservada, reencontrar em rateio, ser vendida ou disposta de outra qualquer forma, como a directoria julgar conveniente; e no caso de rateio poderá ser com ou sem a importância paga sobre ella pelo primeiro possuidor, para ser creditada como por saldo; mas em qualquer tempo, antes de alguma ação assim confiscada, ter sido rateada, vendida ou disposta de outra qualquer forma, a directoria poderá anular a confiscação della, sob as condições que julgar convenientes.

28. Não obstante tal confiscação, qualquer membro cujas ações tenham sido confiscadas, será responsável pelo pagamento á companhia de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas em relação a tales ações, ao tempo da confiscação, bem como dos juros sobre elles desde a confiscação até o pagamento, à taxa de dez por cento ao anno, ou á taxa inferior que for fixada pela directoria.

29. A directoria poderá aceitar a cessão de qualquer ação ou título, com o fim de derimir qualquer dúvida sobre ser, ou não devidamente registrado o portador della; bem assim aceitar a cessão gratuita de ação integralizada ou de qualquer título. As ações ou títulos assim cedidos poderão ser dispostos na mesma forma como as confiscadas.

30. No caso de novo rateio ou de venda de ações confiscadas ou cedidas, ou de qualquer título cedido, ou ainda da venda de alguma ação em execução do direito de reterção da companhia, um certificado escrito sob o sello commun da companhia, de que a ação ou título foi devidamente confiscado, cedido ou vendido de conformidade com os regulamentos da companhia, contra todas as pessoas que reclamarem tal ação ou título, será prova bastante dos factos nesse mencionados.

31. Ao adquirente ou a quem for rateado será entregue um certificado de propriedade, e elle será registrado e considerado, desde então, como portador da ação, e desobrigado de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidas anteriormente a tal aquisição ou rateio, e não será obrigado a verificar a applicação da importância da compra ou equivalente, nem seu direito á ação ou título será afectado por qualquer irregularidade havida na confiscação, cessão ou venda.

#### 7—Conversão de ações em títulos e reconversão em ações

32. Com a sanção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, a directoria poderá converter quaisquer ações integralizadas em títulos, e poderá também, com a sanção acima dita, reconverter tais títulos, e os títulos existentes, em ações integralizadas de qualquer denominação.

33. Os diversos portadores de títulos poderão transferir seus respectivos direitos ou alguma parte de tales direitos, na mesma forma e sujeito ás mesmas regras segundo as quais podem ser transferidos e ás quais estão sujeitas quaisquer ações do capital da companhia, ou tão approximadas delas como as circunstâncias admittirem, mas a directoria poderá de vez em quando, si achar conveniente, fixar a importância mínima de títulos transferíveis, e determinar que frações da uma libra não sejam transferíveis, com poderes, entretanto, para á sua discreção, desprezar a observância dessas regras em casos especiais.

34. Os títulos conferirão aos seus respectivos portadores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por ações integralizadas, de valor igual, e da classe convertida em capital da companhia, mas de modo que, exceptuado o direito de participar dos lucros da companhia, nenhum desses direitos será conferido por esse numero de títulos, que os não confririam se existissem em ações da classe convertida.

#### 8—Consolidação e sub-divisão de ações

35. A companhia poderá, em assembléa geral, consolidar suas ações ou parte delas, em ações de maior valor.

36. A companhia poderá, por especial resolução, subdividir suas ações ou parte delas, em ações de menor valor, e poderá por identica resolução, determinar, no que concerne aos portadores das ações resultantes da sub-divisão, que uma ou mais ações tenham, com relação a dividendos, capital, direito de voto ou qualquer outro, alguma preferencia ou vantagem especial sobre outra ou outras ações e em comparação com elles.

#### 9—Augmento e redução de capital

37. Estas novas ações serão de tal ou tal valor e emitidas por tal ou tal motivo, sob tales e tales termos e condições e com esta ou aquella preferencia ou prioridade (quanto a dividendo, distribuição do activo, direito de voto e outros) sobre as demais ações ou títulos de qualquer classe já então emitidos ou não, ou com clausulas subordinando-as a outras ações ou títulos com relação a dividendos ou distribuição do activo, conforme a companhia em assembléa geral determinar; e sujeitas a esta determinação, ou na falta della, as disposições destes artigos se aplicarão ao novo capital, pela mesma forma e sob todos os respectos, como se aplicam para os títulos ordinários do capital da companhia.

38. A companhia poderá, por especial resolução, reduzir seu capital, pagando-o, cancellando o capital perdido ou não representado pelo activo disponível, reduzindo a responsabilidade das ações, cancellando ações não tomadas ou não ajustadas para alguém tomar-as, ou de qualquer outro modo que parecer mais conveniente; e o capital poderá ser pago sob a condição de ser chamado outra vez ou sob qualquer outra condição.

### III—REUNIÃO DE MEMBROS

#### 1—Convocação de assembléas gerais

39. As assembléas gerais da companhia, que não sejam as convocadas pelos membros em virtude dos poderes mencionados, realizar-se-hão nos tempos e logares que forem designados pela companhia em assembléa geral, e si nenhum tempo e logar forem assim designados, haverá, então, assembléas gerais duas vezes no anno, nos dias e logares que forem determinados pela directoria.

40. As assembléas gerais acima mencionadas serão denominadas assembléas gerais ordinárias; todas as outras assembléas gerais serão denominadas assembléas gerais extra ordinárias.

41. A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá convocar uma assembleia geral extraordinaria; e, à requisição dos portadores de não menos de um decimo do capital emitido da companhia, cujas chamadas e outras sommas então devidas tenham sido todas pagas, procederá imediatamente à convocação de uma assembleia geral extraordinaria, observando as seguintes provisões da lei de companhias de 1900.

1) A requisição deve declarar os fins da assembleia, ser assignada pelos peticionarios e depositada no escriptorio da companhia, podendo constar de diversos documentos de igual forma, cada um delles assignado por um ou mais peticionarios.

2) Si os directores não providenciarem de modo a reunião se realizar dentro de 21 dias da data em que for a requisição entregue por essa forma, os mesmos peticionarios ou sua maioria em valor, poderão convocar a assembleia; contudo, qualquer assembleia assim convocada não poderá reunir-se depois de tres meses da data de tal entrega.

3) Si em alguma destas reuniões for aprovada resolução que exija confirmação por outra assembleia, os directores imediatamente convocarão uma segunda assembleia geral extraordinaria para tomar conhecimento da resolução e, si julgar conveniente, confirmá-la com resolução especial; e, si os directores não convocarem a assembleia dentro de sete dias da data da aprovação da primeira resolução, os mesmos peticionarios, ou a maioria delles, em valor, poderão convocar a assembleia.

4) Qualquer reunião convocada pelos peticionarios em virtude deste artigo, será, tanto quanto possível, convocada pela mesma forma por que o são as assembleias convocadas pelos directores.

42. Um aviso de sete dias para qualquer assembleia geral (excluindo-se o dia em que o aviso for expedido ou considerado como expedido, mas incluindo-se o dia da assembleia) especificando o dia, a hora e o lugar da reunião, será dado aos membros com direito a comparecer e votar, pela forma aadeante mencionada, ou por outra qualquer forma que for determinada de tempos em tempos pela companhia em assembleia geral; não obstante, o não recebimento de tal aviso por algum membro não invalidará os actos de nenhuma assembleia geral.

43. O aviso convocando uma assembleia geral ordinaria indicará a natureza geral de qualquer negocio que se pretender tratar nella (além da eleição de directores, de declaração de dividendos, de eleição e votação dos honosários dos examinadores das contas e da aprovação das contas apresentadas pela directoria e relatórios da directoria e dos examinadores de contas).

O aviso convocando uma assembleia geral extraordinaria indicará a natureza geral do assumpto que se pretender tratar nalla.

## 2—Actos das assembleias geraes

44. Cinco membros presentes pessoalmente formarão quorum para uma assembleia geral.

45. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para a reunião, não houver quorum, a assembleia, si foi convocada à requisição de membros ou por elles, será dissolvida. Em qualquer outro caso, ficará adiada para outro dia da proxima semana e no lugar que for designado pelo presidente.

46. Em qualquer assembleia adiada, os membros presentes e com direito de voto, qualquer que seja seu numero, terão poderes para decidir sobre todas as questões que poderiam legalmente ser tratadas na primeira reunião.

47. O presidente da directoria, e em sua ausencia, o vice-presidente, si houver, presidirá como presidente a cada assembleia geral da companhia.

48. Si em alguma assembleia geral, nem o presidente, nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a reunião, ou si nenhum deles quiser servir como presidente, os directores presentes escolherão um de seus membros para servir, e si o director escolhido não quiser servir, os membros presentes escolherão um dentre elles para servir como presidente.

49. O presidente, com o consentimento da assembleia, poderá adiar de tempos em tempos e transferir de um lugar para outro qualquer assembleia geral, mas nenhum assumpto será tratado na reunião adiada, a não serem os assumptos não concluídos na reunião da qual ella seja a continuação.

50. Cada questão submetida a uma assembleia geral será decidida definitivamente pelo levantamento das mãos; e no caso de igualdade de votos, o presidente, quer na votação simbólica, quer por escrutínio, terá voto de qualidade em adição ao voto ou votos a que elle tenha direito como membro.

51. Salvo quando for pedido escrutínio, em qualquer assembleia geral, a declaração do presidente de que uma resolução é aprovada ou não e o anúncio para esse effeito no

livro de actas da companhia serão prova bastante do facto; e no caso de resolução que exija determinada maioria, a declaração do que for aprovada pela maioria exigida, sem esconder signar a prova do numero ou a proporção dos votos em favor ou contra tal resolução.

52. Sobre qualquer questão que não seja a de eleição do presidente da assembleia, o escrutínio poderá ser pedido pelos presidentes ou, por escripto, por não menos de cinco membros presentes pessoalmente, com direito de voto e possuidores de acções ou títulos da companhia, do valor nominal de não menos de 50.000 libras esterlinas.

53. Si for pedido escrutínio elle será feito de tal ou tal forma, em tal ou tal lugar, quer imediatamente ou em outra occasião, dentro de quatorze dias, conforme o presidente, antes de levantar a sessão, determinar; e o resultado de tal escrutínio será considerado como resolução da companhia, tomada em assembleia geral na data de realização do escrutínio.

54. O pedido de escrutínio não impedirá a continuação da reunião para tratar de qualquer assumpto que não seja o assumpto sobre o qual foi pedido o escrutínio.

## 3—Votos em assembleias geraes

55. Os portadores de títulos preferenciais não terão, quanto a elles, direito de assistir ou votar nas assembleias geraes da companhia, salvo quando o dividendo preferencial não for todo pago. Neste caso, e enquanto não recomeçar o pagamento do dividendo preferencial, elles terão o direito de assistir e votar em relação aos títulos preferenciais, pelo mesmo modo como os portadores de títulos ordinarios.

56. Sujeito, quanto a votos, aos termos especiais sob quais tenham sido emitidas quaisquer acções, cada membro terá um voto por cada acção ou título ordinario que possuir, do valor integral de 20 libras esterlinas nominais.

57. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procurador.

58. Si algum membro for mentecapto, poderá votar por seu administrador, *curator bonis*, ou outro curador legal.

59. Si duas ou mais pessoas possuirem conjuntamente, acções ou títulos, qualquer uma de tales pessoas poderá na reuniões, votar pessoalmente ou por mandatário, em relação a elles, como si fosse a unica com direito; e, si nuns de una de tales co-possuidores, estiverem presentes á reunião, quer pessoalmente ou por mandatários, a pessoa dentre as que estejam assim presentes, cujo nome figurar primeiro no registo de membros em relação a tales acções ou títulos, será a unica com direito de voto.

60. Membro algum terá o direito de, pessoalmente ou por procurador, comparecer em qualquer assembleia geral, votar ou de exercer qualquer privilégio como membro, sem que tenham sido pagas todas as chamadas e outras quantias devidas e pagáveis com referência a qualquer acção da qual seja proprietário; e nenhum membro terá o direito, de votar em qualquer assembleia geral quanto á acção ou título que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si, pelo menos tres meses antes da assembleia em que elle se propuser a votar, elle tiver sido registrado como possuidor da respectiva acção ou título.

61. O instrumento de mandato será escripto do proprio punho do mandante ou de seu procurador; e si tal mandante for uma corporação, será escripto sob o sello commun da mesma, ou do proprio punho e sob o sello do seu procurador, pela forma que a directoria de tempo em tempos aprovar.

62. Nenhuma pessoa, não sendo membro da companhia e com direito pessoal de voto, será nomeada mandatária, todavia; quando for uma corporação a possuidora registrada de acções ou títulos da companhia, o mandatário poderá ser qualquer membro ou oficial dessa corporação, quer seja, ou não, membro da companhia; e este mandatário, durante o tempo do seu mandato, terá direito de assistir em pessoa a qualquer reunião, falar, votar e assignar pedido de escrutínio, pelo mesmo modo como si fosse o portador das acções ou títulos, a respeito dos quais elle tenha sido nomeado mandatário.

63. O instrumento nomeando um mandatário será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dois dias completos antes do dia marcado para a reunião, na qual a pessoa nomeada em tal instrumento se propõe votar.

## 4—Assembleias de classes de membros

64. Os portadores de qualquer classe de acções ou títulos poderão em qualquer tempo, e de tempos em tempos, antes ou durante a liquidação, e por uma resolução extraordinaria aprovada em reunião de tales portadores, consentir no abandono, em nome de todos os portadores de acções ou títulos da classe, de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo acrescido, ou na redu-

ção, por algum tempo ou permanentemente, dos dividendos pagáveis sobre as acções ou títulos, ou em qualquer alteração destes artigos modificando ou cancellando quaisquer direitos ou privilégios das acções ou títulos da classe; ou em qualquer projecto de redução do capital da companhia que afecte a classe de acções ou títulos de modo não autorizado por estes artigos, ou em qualquer projecto de distribuição (ainda que em desacordo com os direitos legaes) do activo em dinheiro ou em especie, durante ou antes da liquidação, ou em algum contrato para a venda de todas ou de parte das propriedades e bens da companhia, determinando o modo por que, entre as diversas classes de portadores de acções ou títulos, deverá ser distribuido o preço da venda; e ainda consentir em geral qualquer ajuste ou acordo com a companhia, com outros membros ou classes de membros e com credores, o qual ajuste ou acordo poderá ser autorizado ou feito pelas pessoas que nesse votarem, como si elles fossem *sui juris* e possuidoras de todas as acções ou títulos dessa classe; e esta resolução obrigará a todos os portadores de acções ou títulos de tal classe.

Todavia, nada deste artigo será considerado como implicando a necessidade de qualquer consentimento para a companhia poder exercer os poderes aqui dados em relação a novas acções ou a qualquer causa que si não fosse este artigo podia ter sido feita sem qualquer consentimento acima.

65. Qualquer reunião para os fins da ultima clausula precedente será convocada e regulada, tanto quanto possível, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia. Contudo, membro algum, não sendo director, terá direito a aviso ou a assistir à reunião, salvo si for possuidor de acções ou títulos da classe que vai ser afectada pela resolução; e nenhum voto será dado, excepto relativamente às acções ou títulos daquella classe. O *quorum* para tal reunião (sujeita ás disposições aqui contidas para reunião adiada) será de membros que possuam ou representem um vigésimo das acções ou títulos daquella classe; e em qualquer reunião destas, poderá ser pedido escrutínio pelo presidente ou por escrito por não menos de cinco membros presentes pessoalmente e com direito de voto na reunião.

#### IV—DIRECTORES

##### 1—Número e nomeação de directores

66. O numero de directores não será menos de tres nem mais de sete.

67. A companhia, de tempos em tempos, em assembléa geral e dentro dos limites aadeante prescriptos, poderá aumentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio; e si passar qualquer resolução para aumento, nomeará o director ou directores adicionaes, necessarios para dar cumprimento a essa resolução, determinando tambem a successão em que tal aumento ou redução de numero terá de deixar o exercicio do cargo. Este artigo, porém, não será considerado autorização para a destituição de algum director.

68. Os directores que continuarem (ou o director, si for um só) poderão agir não obstante quaisquer vagas na direcção. Todavia, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, os restantes directores ou director nomearão *in-continenti* um director ou directores adicionaes para perfazer esse minimo, ou convocarão a assembléa geral para fazer a nomeação.

69. Os directores poderão, em qualquer tempo e de vez em quando, nomear director uma qualquer pessoa qualificada, quer para preencher uma vaga casual, ou como augmento na direcção; mas de modo que o numero total de directores não exceda em tempo algum o numero maximo acima fixado. Entretanto, o director nomeado por essa forma exercerá o cargo sómente até a primeira assembléa geral ordinaria da companhia, e será então elegivel em reeleição.

70. A não ser um director que se retire, nenhuma outra pessoa será eleita director (excepto sendo nomeada pela directoria) sem ser dado ao escriptorio registrado da companhia aviso, dentro de não menos de quatorze e não mais de vinte e um dias, da intenção de propol-a, bem como aviso escrito por ella de querer ser eleita.

71. Os actuaes directores da compaahia são:

Right Honourable Lord Balfour of Burleigh, K. T.; Sir Edwin Henry Galsworthy; Walter John Hammond, Esquire; Matthew George Megaw, Esquire, e Martin Ridley Smith, Esquire.

##### 2—Qualificação e remuneração de directores

72. A qualificação para director será a posse de acções ou títulos ordinarios da companhia, no valor nominal de 2.000 libras esterlinas.

73. Os directores terão o direito de receber como remuneração, em cada anno, a quantia de 4.000 libras esterlinas. Esta remuneração será dividida entre os directores em tal proporção e pela fórmula que elles de tempo em tempo combinarem, em partes iguaes na falta de accordo. Qualquer director em exercício durante parte de um anno terá direito a uma quota proporcional da remuneração. A companhia, em assembléa geral poderá aumentar ou diminuir a importancia dessa remuneração, permanentemente ou pelo periodo de um anno ou mais.

##### 3—Poderes dos directores

74. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que exercerá todos os poderes da companhia, sujeito, todavia, ás disposições de quaisquer leis do Parlamento ou destes artigos, e dos regulamentos, não inconsistentes com quaisquer daquellas disposições ou destes artigos, que forem determinados pela companhia em assembléa geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior da directoria que teria sido valido si não fosse feito tal regulamento.

75. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, a directoria pode praticar os seguintes actos:

a) estabelecer directorias locaes, commissões directoras ou consultivas locaes, agencias locaes no Reino Unido ou fóra, e nomear um ou mais de seus membros, ou outra pessoa ou pessoas para membros dellas, com os poderes e autoridade sob os regulamentos, por tal ou tal período e com tal ou tal remuneração, conforme julgar conveniente; e pode, de tempo em tempo, revogar tales nomeações;

b) nomear qualquer pessoa ou pessoas, quer sejam ou não director ou directores da companhia, para reter como depositaria da companhia qualquer propriedade della ou na qual a companhia seja interessada, ou para qualquer outro fim, e para executar e fazer todos os actos e causas que sejam necessarios em relação a tal fideicomissso;

c) nomear, para a execução de qualquer contrato ou realização de qualquer negocio fóra, a qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da directoria ou da companhia, com os poderes que julgar convenientes, inclusive o de representação perante todas as autoridades legaes, e o de fazer todas as declarações necessarias de modo a fazer com que as operações da companhia no exterior sejam validamente efectuadas;

d) tomar emprestado, levantar ou receber qualquer somma ou sommas de dinheiro com tal ou tal garantia e sob tales ou tais condições, quanto a juro ou outras responsabilidades, como julgar conveniente; e para o fim de garantir as mesmas sominas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emitir, fazer e dar, respectivamente, quaisquer debentures perpetuos ou resgataveis, hypothecas ou onus sobre a empreza, sobre todas ou parte das propriedades presentes ou futuras, ou sobre o capital não chamado da companhia; e quaisquer debentures, títulos e outros valores poderão ser transferiveis livres de quaisquer taxas entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos sejam emitidos, contanto que, sem a sanção da assembléa geral da companhia, a directoria não tome emprestado nem levante assim qualquer somma de dinheiro, que faga a importancia levantada ou tomada por emprestimo pela companhia e que então figurar exceder ao capital subscrito e existente da companhia;

e) fazer, lançar, aceitar, endossar e negociar, respectivamente, notas promissoras, letras, cheques e outros instrumentos negociaveis, contanto que cada nota promissora, letra, cheque e outros instrumentos negociaveis, saceados, emitidos ou aceitos, sejam assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para esse fim;

f) colocar ou emprestar os fundos da companhia não precisos para uso imediato em títulos ou com as garantias que julgar convenientes (que não sejam acções ou títulos da propria companhia) e variar tales colocações de fundos de tempos em tempos;

g) conceder a qualquer director que tenha de ir para fóra ou tenha de presta algum serviço extraordinario a remuneração especial que julgar razoavel pelos serviços prestados;

h) vender, alugar, trocar ou dispor de outro qualquer modo, absoluta ou condicionalmente, de todas ou de alguma parte das propriedades da companhia sob tales e tales termos e condições e por tal ou tal consideração, conforme julgar accetavéis;

i) entrar em qualquer acordo com qualquer governo, autoridade local, corporação, associação ou pessoa para obter ou dar poderes de administração quer com respeito a taxas directas ou a permuta de tráfego e outras relações, como para dirigir ou fazer tráfegar as linhas ferreas da companhia.

para tomar por arrendamento ou adquirir outras linhas terreas;

j) affixar o sello commun em qualquer documento desde que tal documento seja tambem assignado por um director ao encos e contra-assignado pelo secretario ou outro empregado nomeado pela directoria para esse fim;

k) exercer os poderes da «Lei de Sellos das Companhias» de 1864, os quaes são pelo presente dados á companhia.

#### 4 — Trabalhos dos directores

76. A directoria poderá reunir-se para o despacho dos negocios, para prorrogar e regular de outra forma as suas reuniões, como achar conveniente e para determinar o *quorum* necessario para a deliberação das questões. Até se fixar de outra maneira, o *quorum* será de dous directores.

77. O presidente ou dous directores quaequer poderão convocar a reunião da directoria em qualquer tempo.

78. As questões tratadas em qualquer reunião serão decididas pela maioria de votes e, em caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou de qualidade.

79. A directoria poderá eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões e determinar o periodo do exercicio delles, mas si não for eleito o presidente ou o vice-presidente, ou si o forem, nem um nem outro estiver presente na hora marcada para uma reunião, os directores escolherão um dentre si para presidir tal reunião.

Mathew George Megaw, Esquire, é o actual presidente da directoria.

80. Exceptuando-se os poderes de tomar emprestimos ou fazer chamada, a directoria poderá delegar algum dos seus poderes a comissões compostas de membro ou membros da propria directoria, como achar melhor. Qualquer comissão assim formada, no exercicio dos poderes delegados desse modo, se sujeitará a quaequer regulamentos que, de tempos em tempos, lhe possam ser impostos pela directoria.

81. As reuniões e trabalhos de uma dessas comissões composta de dous ou mais membros serão regulados, tanto quanto elles forem applicaveis, pelas disposições aqui contidas para regular as reuniões e trabalhos da directoria, si não tiverem sido substituidas por quaequer instruções expedidas pela directoria em virtude da ultima clausula precedente.

82. Todos os actos praticados por qualquier reunião da directoria, ou de uma comissão da directoria, ou por qualquier pessoa agindo como director, ainda mesmo que depois se descubra ter havido algum vicio na nomeação de um tal director ou dà pessoa agindo como fica dito, ou que elles, ou qualquier delles não tinham qualidade, serão tão validos como si todas as pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e possuissem qualidade para director.

83. A directoria fará lavrar, em livros destinados a esse fim, as actas de tolas as resoluções e trabalhos das assembleias geraes e das reuniões da directoria ou das comissões da directoria; e estas actas, assigná-las por qualquier pessoa reputada como presidente da reunião a que elas se referirem, ou da reunião em que foram lidas, serão consideradas como prova *prima facie* dos factos nellas narrados.

#### 5º — Desqualificação de directores

84. O cargo de director será considerado vago:

a) si o director, sem a sancção de uma assembleia geral, ocupar algum cargo ou logar remunerado na companhia, além do que por este é autorizado;

b) si ficar louco, fallir, fizer ou entrar em acordo com seus credores;

c) si deixar de ter a qualificação necessaria;

d) si mandar por escripto sua resignação á directoria, salvo si tal resignação for retirada com consentimento da directoria dentro de 14 dias da data em que a mesma tiver sido recebida no escriptorio registrado da companhia;

e) si não comparecer ás reuniões da directoria por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da directoria.

85. Nenhum director será, pelo seu cargo, desqualificado para contractar com a companhia, como vendedor, adquirente, ou em outro caracter; nem será nullo qualquier contrato, ou algum contrato ou acordo feito pela companhia ou de parte della, no qual algum director seja interessado de qualquier modo; nem qualquier director que assim contractar ou que seja interessado, será responsavel em proveito da companhia por algum lucro realizado por esse contracto ou acordo, por causa de tal director exercer esse cargo ou da relaçao fiduciaria establecida pelo cargo.

Nenhum director votará como director em relação a tal contracto ou acordo em que elle for interessado, como fica dito; e a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na reunião da directoria em que o contracto ou acordo for

resolvido, si existir então seu interesse, ou, em qualquer outro caso na primeira reunião da directoria depois de realizar o seu interesse.

#### 6 — Retirada e destituição de directores

86. Na primeira assembleia geral ordinaria de cada anno, um terço dos directores então existentes, ou si seu numero não for multiplo de tres, então o numero proximo a um terço, deixará o cargo.

87. Os directores que deverão se retirar serão aquelles que estiverem ha mais tempo em exercicio. Em caso de igualdade a este respeito, os directores que deverão se retirar, serão determinados pela sorte, salvo acordo entre elles.

88. O director retirante será reelegitivel.

89. A companhia na assembleia geral em que se retirarem directores preencherá, sem prejuizo de alguma resolução que reduza o numero de directores, os cargos vagos, nomeando numero igual de pessoas devidamente qualificadas.

90. Si em alguma assembleia em que devam ser eleitos directores, os logares dos directores que se retirarem não forem preenchidos, então, salvo qualquier resolução que reduza o numero de directores, serão considerados reeleitos os directores retirantes ou aquelles cujos logares não forem preenchidos e que queiram continuar.

91. A companhia em assembleia geral, poderá por uma resolução extraordinaria, destituir qualquier director antes da expiração do seu mandato, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa qualificada em seu logar. A pessoa assim nomeada exercerá o cargo sómente pelo tempo em que o director em cujo logar elle foi nomeado o exerceeria si não tivesse sido destituído, mas poderá ser reeleita.

#### 7 — Indemnização a directores, etc.

92. Cada director, funcionario ou empregado da companhia será, pelos seus fundos, indemnizado de todas as custas, desembolsos, despesas, perdas e responsabilidades por elle incorridas na direcção dos negocios da companhia ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou funcionario será responsavel pelos actos ou omissões de qualquier outro director ou funcionario, ou por motivo de ter figurado em algum recibo de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquier prejuizo em consequencia de vicio de titulo de alguma propriedade adquirida pela companhia ou de insuficiencia de qualquier garantia sob a qual os dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquier prejuizo incorrido por intermedio de algum banqueiro, corretor e outros agentes, ou sob qualquier fundamento que não seja seus proprios actos ou faltas voluntarias.

#### V — CONTAS E DIVIDENDOS

##### 1 — Contas

93. A directoria providenciará para que sejam guardadas as contas do activo e passivo, receita e despesa da companhia.

94. Os livros das contas serão guardados no escriptorio registrado da companhia ou em outro logar ou logares que a directoria julgar melhores. Salvo com autorização da directoria ou de uma assembleia geral, nenhum membro, como tal, terá o direito de examinar quaequer livros ou papeis da companhia que não sejam os registros de membros e de hypothecas e as cópias de instrumentos creando qualquier hypotheca ou onus que requireira registro em virtude da lei de companhias de 1900. A taxa a pagar por cada exame, por membros ou credores da companhia sujeitos á seccao 14 da lei de companhias de 1900, será do valor de um shilling, ou de quantia inferior que a directoria fixar de tempos em tempos.

95. Nas assembleias geraes ordinarias de cada anno, a directoria submetterá aos membros o balanco geral e a exposição das contas fechadas em data tão recente quanto for possivel, examinados como vao determinado adeante e acompanhados do relatório da directoria sobre os negocios da companhia durante o periodo abrangido pelas mesmas contas.

96. Uma cópia impressa do relatório acompanhado do balanco geral e demonstração de contas será, pelo menos, sete dias antes da assembleia geral, entregue ou mandado pelo correio ao endereço registrado de cada membro com direito de assistir e votar nella; e duas cópias de cada um destes documentos serão remetidas ao mesmo tempo ao secretario da Repartição de Acções e de Emprestimos da Bolsa de Londres.

## 2—Tomada de contas

97. Pelo menos duas vezes ao anno, as contas da companhia serão examinadas e verificadas a exactidão do balanço geral por um examinador ou examinadores.

98. A companhia, na assembléa geral ordinaria de cada anno, nomeará um examinador ou examinadores para exercerem o cargo até á primeira assembléa geral ordinaria do anno seguinte, sendo observadas as seguintes disposições da lei de companhias de 1900, isto é:

1) si a nomeação de examinadores não for feita em uma assembléa geral annual, o Tribunal do Commercio (Board of Trade), a pedido de qualquer membro da companhia, nomeará um examinador da companhia para o anno corrente e fixará a remuneração a pagar pela companhia, pelos seus serviços;

2) um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado examinador da companhia;

3) os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual do cargo de examinador; porém, enquanto durar tal vaga, continuará a funcionar o examinador ou examinadores sobreviventes ou restantes, si houver;

4) a remuneração dos examinadores da companhia será fixada pela companhia em assembléa geral, excepto a remuneração dos examinadores nomeados para preencher alguma vaga casual, que será fixada pelos directores;

5) cada examinador da companhia terá o direito de acesso em todos os tempos, aos livros, contas e documentos da companhia e de exigir dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos deveres dos examinadores. Os examinadores assignarão um certificado ao pé do balanço geral declarando si todos os seus pedidos como examinadores foram, ou não, satisfeitos, e farão um relatorio aos accionistas sobre as contas examinadas por elles e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, durante o exercicio do cargo; e em cada um relatorio declararão si em sua opinião o balanço a que se referir o relatorio está organizado convenientemente e de modo a dar uma idéa verdadeira e correcta do estado dos negocios da companhia, como foi mostrado nos livros da companhia. Este relatorio será lido perante a companhia em assembléa geral.

## 3—Fundos de reserva

99. Antes de recommendar qualquer dividendo, a directoria poderá por de lado uma parte dos lucros da companhia que ella julgar conveniente para fundo de reserva assim de fazer face a depreciações ou contingencias, ou para dividendos e bonus especiaes afim de igualar dividendos, ou para reparar ou manter alguma propriedade da companhia ou para outros fins que a directoria achar uiteis aos intentos da companhia ou a qualquer delles; e essa parte dos lucros junta com a quantia que existe agora ao crédito do fundo de reserva poderá ser, por conseguinte, applicada de tempo em tempo e da maneira que a directoria determinar; e a directoria poderá, sem os colocar de reserva, transportar os lucros que não julgar prudente dividir.

100. A directoria poderá empregar o fundo de reserva em titulos de renda, como julgar melhor, desde que não seja em accões ou titulos da companhia, e poderá de tempos em tempos negociar e variar taes titulos de renda, e dispor de todos ou de parte delles em beneficio da companhia, bem assim dividir o fundo de reserva em fundos especiaes como achar conveniente com plenos poderes para empregar o activo constituido pelo fundo de reserva nos negocios da companhia sem ficar obrigada a conservar o mesmo fundo separado do resto do activo.

## 4—Dividendos

101. A companhia em assembléa geral declarará um dividendo a pagar aos membros, de acordo com os direitos e interesses delles nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que o recomendado pela directoria.

102. Adstrictos ás disposições do art. 99 e a quaesquer preferencias que possam ser dadas sobre emissão de accões, os lucros da companhia, disponiveis em cada anno para distribuição, serão applicados primeiramente no pagamento de um dividendo não cumulativo á razão de 5% ao anno sobre as quantias pagas pelos titulos preferenciais da companhia, e o saldo será distribuido como dividendo entre os possuidores de accões ou titulos ordinarios, de conformidade com as entradas então realizadas sobre as accões ou titulos possuidos por elles respectivamente que não sejam as quantias pagas antes do tempo das chamadas.

103. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permitir, poderão ser pagos aos membros dividendos interinos por conta do dividendo do anno que correr.

104. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer membro todas as importancias em dinheiro que sejam devidas por elle à companhia, relativas a chamadas e outros debitos.

105. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo direito de retenção da companhia) aos membros que figurarem no registro na data em que tales dividendos forem declarados ou na data em que tales juros forem pagaveis respectivamente, não obstante qualquer subsequente transference ou transmissão de acções ou titulos.

106. Si diversas pessoas forem registradas como co-possuidores de alguma accão ou titulo, qualquer uma delas poderá dar recibos bastante de todos os respectivos dividendos e juros pagaveis.

107. Sem o consentimento da assembléa geral dividendo algum ganhará juros da companhia.

## 6—Avisos

108. A companhia poderá expedir aviso a qualquer membro, quer pessoalmente ou pelo Correio em carta franquizada dirigida ao seu endereço registrado.

109. Qualquer membro residente fóra do Reino Unido deverá designar um endereço dentro do Reino Unido, ao qual todos os avisos para elle serão expedidos, e todos os avisos expedidos a tal endereço serão considerados como bem expedidos.

Si não for designado tal endereço, o membro não terá direito a qualquer aviso.

110. Qualquer aviso expedido pelo Correio será considerado como sendo expedido no dia em que que for posto no Correio, e para prova desse serviço será suficiente provar que o aviso foi devidamente endereçado e posto no Correio.

111. Todos os avisos destinados aos membros relativos a alguma accão ou titulo de diversos co-possuidores, serão dados a pessoa de entre elles que figurar em primeiro lugar no registro de membros, e os avisos assim dados serão por todos os possuidores de tal accão ou titulo tidos por bastantes.

112. Cada testamenteiro, administrador, commissão administrativa ou syndico de massa fallida, ou em liquidação, ficará para todos os fins obrigado por todos os avisos dados na forma acima que forem remetidos ao ultimo endereço registrado de um membro, mesmo que a companhia tenha aviso da morte, enlouquecimento, fallencia ou incapacidade de tal membro.

Cópia verdadeira.—H. Gore, pelo official do Registro das Sociedades Anonymas.

S. Paulo, 11 de novembro de 1904.—William Speers, superintendente da The S. Paulo Railway Company.

## Observações do tradutor

A tradução infra-escripta é conforme com o original annexo, sendo a legalização da firma do consul do Brazil em Londres, devidamente reconhecida na Delegacia Fiscal em S. Paulo, aos 11 de novembro de 1904.

Tradução e original devidamente sellados segundo prescrevem as leis. O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1905.—O traductor publico, E. Hollender.

Reconheço a firma supra. S. Paulo, 21 de janeiro de 1905. Em testemunho da verdade, o segundo tabellião Claro Liberato de Macedo.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez o que bem e fielmente traduzi do próprio original, ao qual me reporto, e que depois de com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m' o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente, que assinei e sellei com o sello do meu officio, n'esta cidade de São Paulo, aos 19 de janeiro do anno de 1905.—Eugène Jules Hollender de Jonge, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé de meu officio, E. Hollender.

Reconheço a firma supra de E. J. J. Hollender. S. Paulo, 21 de janeiro de 1905. Em testemunho da verdade, o segundo tabellão Claro Liberato de Macedo.